

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2011/2012

Por este instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPETRO/GO**, estabelecido na 2ª Avenida nº 119, Vila Nova, nesta Capital, portador do CNPJ - 01.643.576/0001-30 e, de outro, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPOSTO**, estabelecido na 12ª Avenida, nº 302, Setor Leste Universitário, também nesta Capital, portador do CNPJ - 00.799.213/0001-25, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, Srs. Ageu Cavalcante Lemos e Leandro Lisboa Novato, ao final assinados, convencionam, na forma abaixo, o seguinte:

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA/DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de emprego existentes ou que venham a existir entre os trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, inclusive os de lavagem, troca de Óleo e lubrificações de veículos, em todo o território do Estado de Goiás, correspondente à base territorial das entidades convencionadas **a exceção dos empregados em Postos de Gasolina existentes nos municípios de Goiânia, Anápolis, Goianápolis e Terezópolis.**

A data-base da categoria fica mantida em 1º de março, tendo a presente, Convenção Coletiva de Trabalho vigência no período compreendido entre **1º de março de 2011 a 29 de fevereiro de 2012**, mediante as cláusulas e condições a seguir especificadas.

DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA 1ª - As Empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados mediante a aplicação de um **reajuste de 11.524%** (onze vírgula quinhentos e vinte e quatro por cento), em 1º/março/2011 (01.03.11), a incidir sobre os salários do mês anterior. O reajuste total convencionado nesta cláusula confere quitação em relação à inflação ocorrida no período de 17março/2010 a 28/fevereiro/2011.

PAR. ÚNICO - Comprometem as Empresas, ainda, via deste instrumento, a reajustar os salários dos seus empregados, no período de vigência desta Convenção, na hipótese de eventual legislação salarial o determinar e/ou a Agência Nacional de Petróleo (ANP) conferir a elas aumento do repasse de comercialização de combustíveis.

CLÁUSULA 2ª - Os salários de ingresso, estabelecidos a partir da Convenção Coletiva que vigorou a partir de 1º de setembro de 1979, com as sucessivas atualizações posteriores, passam a vigorar, a partir de **1º/março/2011**, nos seguintes valores **mensais**:

a) Aos Gerentes, piso salarial **R\$ 900,00 (novecentos reais)** acrescido de adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 1.170,00 (hum mil cento e setenta reais)**;

b) Aos encarregados de pista ou equivalentes, piso salarial de **R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)** acrescido de adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais)**;

c) Aos Frentistas (Bombeiros e Assemelhados), Trocadores de Óleo, Pessoal de Escritório, Caixas, Empregados das Lojas de Conveniência e Vigias Diurno, piso salarial de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** acrescido de 30% do adicional de periculosidade, independente da distancia entre as bombas de combustíveis e o recinto de trabalho, totalizando **R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais)**;

d) Aos empregados da área de limpeza de veículos piso salarial de **R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 777,40 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)**;

e) Aos Vigias Noturnos, piso salarial de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** acrescidos do adicional de periculosidade de 30% e do adicional noturno de 20%, totalizando **R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais)**, para uma jornada de trabalho de 220 horas/mês;

f) Aos empregados da área de alimentação (exceto Auxiliar de cozinha), piso salarial de **R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 777,40 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)**;

g) Aos empregados da área de serviços gerais (limpeza, conservação e jardinagem - um por turno) e aos Auxiliares de cozinha, piso salarial de **R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais)** acrescidos do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 777,40 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)**.

PAR. 1º - Fica Convencionado que os cargos/funções previstos nas letras "d" e "e" desta Cláusula, somente serão admitidos quando as atividades da Empresa os exigir; que o desvio de função, total ou parcial, implicará no pagamento dos salários respectivos, previstos nas letras anteriores.

CLÁUSULA 3ª - A partir de 1º de agosto de 2011 (01/08/2011) os salários dos empregados terão reajuste de mais **5% (cinco inteiros por cento)** sobre os salários de julho (mês anterior) e em consequência os pisos salariais passarão a vigorar nos seguintes valores **mensais**:

a) Aos Gerentes, piso salarial **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 1.228,50 (hum mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)**;

b) Aos encarregados de pista ou equivalente, piso salarial de **R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 982,80 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**;

c) Aos Frentistas (Bombeiros e Assemelhados), Trocadores de Óleo, Pessoal de Escritório, Caixas, Empregados das Lojas de Conveniência e Vigias Diurno, piso salarial de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, independente da distancia entre as bombas de combustíveis e o recinto de trabalho, totalizando **R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais)**;

d) Aos empregados da área de limpeza de veículos, piso salarial de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais)**;

e) Aos Vigias Noturnos, piso salarial de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** acrescidos do adicional de periculosidade de 30% e do adicional noturno de

20%, totalizando **R\$ 982,80 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)** mensais, para uma jornada de trabalho de 220 horas/mês;

f) **Aos empregados da área de alimentação** (exceto Auxiliar de cozinha), piso salarial de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais)**;

g) **Aos empregados da área de serviços gerais (limpeza, conservação e jardinagem - um por turno) e aos Auxiliares de cozinha**, piso salarial de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** acrescidos do adicional de periculosidade de 30%, totalizando **R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais)**.

CLÁUSULA 4ª - Nos locais onde inexistir estocagem e venda de combustíveis, mas apenas a lavagem, lubrificação e/ou troca de óleo de veículos, **os salários de ingresso** (pisos) passam a vigorar a partir de **1º/março/2011**, corrigidos conforme previsto na Cláusula 1ª, nos seguintes valores **mensais**:

a) **Aos Trocadores de Óleo, Pessoal de Escritório e Vigias Diurno**, no importe de **R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais)**;

b) **Aos Enxugadores de Veículos**, no importe de **R\$ 701,00 (setecentos e um reais)**;

c) **Aos Vigias Noturnos**, no importe de **R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais)** acrescido do adicional noturno de 20%, totalizando **R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais)**, mensais, para uma jornada de 220 horas/mês;

d) **Aos Lavadores de Veículos**, no importe correspondente a **20,80% (vinte vírgula oitenta por cento)** dos preços efetivamente cobrados pelos empregadores a título de lavagens e lubrificações de veículos, com o material de uso por conta das empresas, acrescentando-se à comissão os repousos semanais (1/6), garantindo-se, porém, o piso mínimo de **R\$ 701,00 (setecentos e um reais)**.

CLÁUSULA 5ª - A partir de 1º de Agosto de 2011 (01/08/2011) os salários previstos na Cláusula 4ª e letras, terão reajuste de mais 5% (cinco por cento) sobre o salário de julho (mês anterior) e em consequência os respectivos pisos salariais passarão a vigorar nos seguintes valores **mensais**:

a) **Aos Trocadores de Óleo, Pessoal de Escritório e Vigias Diurno**, no importe de **R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais)**;

b) **Aos enxugadores de Veículos**, no importe de **R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais)**;

c) **Aos Vigias Noturno**, no importe de **R\$ 983,00 (novecentos e oitenta e três reais)**;

d) **Aos Lavadores de Veículos**, no importe correspondente a **20,80% (vinte vírgula oitenta por cento)** dos preços efetivamente cobrados pelos empregadores a título de lavagens e lubrificações de veículos, com o material de uso por conta das empresas, acrescentando-se à comissão os repousos semanais (1/6), garantindo-se, porém, o piso mínimo de **R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais)**.

PAR. 1º - Aplica-se a todos os pisos salariais especificados os reajustamentos das Cláusulas 1ª e 3ª, com os arredondamentos de valores na forma convencionada.

CLÁUSULA 6ª - As empresas comprometem-se a efetuar **adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento)** do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, este quando devido, **até o dia 20 (vinte) de cada mês**, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, bem assim a efetivar o **pagamento salarial até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente**, sob pena de pagamento de multa de 1/60 (um sessenta avos) ao empregado prejudicado, por dia

de atraso, contados a partir do 6º dia útil, sem prejuízo das sanções que possam vir a ser impostas pela SRTE/GO.

CLÁUSULA 7ª - No objetivo de atender as disposições da Lei nº 10.101/2000, as Empresas pagarão de uma única vez, a todos os seus empregados, sem exceção, a título de **Participação nos Lucros e Resultados (PLR)**, até o dia **20 de setembro de 2011** (20/09/2011), a importância equivalente a **R\$ 210,00** (duzentos e dez reais) para os empregados que na data do pagamento tenham um ou mais anos de serviço, observando que os demais empregados deverão receber a PLR benefício na proporção dos meses trabalhados na mesma empresa.

CLÁUSULA 8ª - As empresas concederão aos seus empregados uma **Cesta Básica de Alimentos**, nos termos do Programa de Alimentos do Trabalhador - P A T, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/01/91, constituída de quatorze (14) itens, abaixo discriminados, totalizando 29,68 Kg de produtos, no valor equivalente a **R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais)**, que será reajustado mensalmente pelo índice de variação da Cesta Básica do DIEESE.

ÍTEM	QUANT.	UNID.	PRODUTOS
01	10	Kg	Arroz Tipo I
02	05	Kg	Açúcar Cristal
03	04	Kg	Feijão Carioca
04	04	Lt	Óleo de Soja (900 ml)
05	01	Pc	Café Torrado/moído (500 g)
06	01	Kg	Sal refinado
07	03	Pc	Macarrão Spaguetti (500 g)
08	01	Kg	Farinha de Trigo Especial
09	01	kg	Farinha de Mandioca
10	01	Kg	Fubá
11	02	Lt	Extrato de Tomate (140 g)
12	01	Lt	Sardinha em óleo comestível (140 g)
13	01	Lt	Salsicha Tipo Viena (160 g)
14	01	Pc	Biscoito (500 g)

8.1 - O fornecimento desta Cesta Básica de Alimentos deverá ser feito pela Empresa aos seus empregados em forma física (produtos relacionados acima) ou através de "cartão alimentação mensal equivalente em reais ao valor da Cesta-Básica de Alimentos", **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.**

8.2 - O **Sindiposto** se compromete a instituir uma comissão com a participação do **Sindipetro-GO**, visando atualizar os itens constantes na atual Cesta-básica de alimentos, no prazo de 120 dias.

8.3 - A participação do empregado no custo da Cesta ou Cartão Alimentação está vinculada a sua assiduidade, nas seguintes condições:

a) desconto de 4% (quatro por cento) do valor da Cesta-Básica ou Cartão Alimentação do empregado que não tiver nenhuma falta injustificada no mês;

b) desconto de 10% (dez por cento) do valor da Cesta-Básica ou Cartão Alimentação do empregado que tiver qualquer falta injustificada no mês.

8.4 - Os afastamentos por motivo de **licença-maternidade, férias e acidente-de-trabalho** até **120** (cento e vinte) **dias, não exclui** o direito à **Cesta-Básica**.

8.5 - A Cesta-Básica de Alimento ou Cartão Alimentação concedida nestas condições, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito.

CLÁUSULA 9ª - A partir de 1º/março/2011 os feriados de 1º de Janeiro, Terça-feira de Carnaval, Sexta-feira da Paixão, 21 de Abril, 1º de Maio, Corpus Christi, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 02 e 15 de Novembro, 25 de Dezembro e mais o dia do aniversário das cidades sedes dos respectivos municípios abrangidos por esta Convenção, quando trabalhados, serão remunerados através do respectivo salário mensal, mais o valor correspondente a 1/30 avos do salário convencionado, **vedada a compensação**.

CLÁUSULA 10ª - As Empresas se obrigam a contratar **seguro por acidente de qualquer natureza, morte ou invalidez permanente e parcial**, para todos os empregados da categoria profissional, estabelecendo o limite de participação do empregado beneficiário em 20% (vinte por cento) das mensalidades, ficando o empregador responsável pelo pagamento dos 80% (oitenta por cento) restantes, obrigando-se ainda, ao fornecimento de cópia da apólice ao empregado.

PAR. 1º - A contratação do seguro e o pagamento à Seguradora são de responsabilidade do empregador. O prêmio somente será devido nas condições estabelecidas na respectiva apólice, tendo esta como interveniente o SINDIPOSTO.

PAR. 2º - A partir do mês de março/2011, o prêmio fica estipulado em **R\$ 12.188,00 (doze mil, cento e oitenta e oito reais)** em caso de **morte natural e invalidez permanente** (total do empregado) e em **R\$ 24.377,00 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e sete reais)** em caso de **morte acidental**. No caso de invalidez parcial, o prêmio será devido de acordo com os percentuais estabelecidos na apólice.

CLÁUSULA 11ª - As empresas fornecerão, gratuitamente, **por ano, dois (2) pares de botinas e quatro (4) uniformes** (macacões ou jalecos) para os lavadores, enxugadores, vigias, frentistas e outros, bem como **dois (2) pares de botas de borracha** aos lavadores de veículos, para uso exclusivo em serviço, incluindo a reposição de uniformes danificados, quando necessário, desde que o empregado apresente aquele usado.

CLÁUSULA 12ª - Fica recomendada às empresas a observação das Normas Regulamentadoras de nº 06 e 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo os equipamentos de proteção individual devidos, bem como melhores condições de

trabalho, no que se refere ao conforto e segurança dos trabalhadores, inclusive propiciando assentos para os horários reservados aos intervalos. (NR 17, ITEM 17.3.5).

CLÁUSULA 13ª - Os trabalhadores beneficiados com o Adicional de Periculosidade incorporados aos salários de ingresso, renunciam, expressamente, ao Adicional de Insalubridade a que possam ter direito, uma vez que aquele adicional constitui melhor vantagem.

CLÁUSULA 14ª - As Empresas se comprometem a fornecer aos seus empregados, mensalmente, contracheques ou envelopes de pagamento contendo a discriminação das verbas salariais e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA 15ª - As rescisões contratuais de trabalho deverão ser processadas e pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia, contados da data da notificação da dispensa, quando da ausência de Aviso Prévio ou Indenização do mesmo, pena da multa prevista na Lei 7.855, de 24/10/89.

PAR. 1º - Para se eximir da penalidade desta Cláusula, poderá o empregador fixar no Termo de Aviso Prévio a data para efetivação do pagamento. Neste caso, não comparecendo o empregado na data aprazada, o empregador notificará o Sindicato, sob protocolo ou via dos Correios, através de AR.

PAR. 2º - São documentos indispensáveis à homologação (assistência) do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), os seguintes: Livro ou Ficha de Registro de Empregado, Carta de Preposição, Extrato do FGTS atualizado, Comprovantes de Recolhimento das Contribuições Assistencial e Sindical, CTPS atualizada, TRCT em (5) cinco vias, Guia de recolhimento da multa do FGTS (quando dispensado), Exame Demissional, Guia do Seguro Desemprego, Aviso Prévio, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Chave da Conectividade Social, além de outros exigidos por lei.

PAR. 3º - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, cópia das guias de contribuição ASSISTENCIAL e SINDICAL, com a relação nominal dos Empregados que sofreram descontos e dos salários respectivos, no prazo máximo de 30 dias após o desconto, sob pena da multa prevista na Cláusula 28ª (Vigésima Oitava).

CLÁUSULA 16ª - Segundo aprovado pelos trabalhadores beneficiários deste instrumento, associados e não associados, na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2011, ratificada na do dia 04 de março de 2011, as empresas ficam autorizadas a descontar desses empregados, 4% (quatro por cento) das suas respectivas remunerações (salário base e periculosidade), no mês de ABRIL 2011, a título de Contribuição Assistencial, bem assim daqueles que forem admitidos posteriormente e não conste tenham sofrido idêntico desconto a favor do Sindicato dos Empregados (Sindipetro), promovendo o recolhimento a este até o dia 10/MAIO seguinte, e dos admitidos posteriormente até o 5º dia do mês subsequente, sempre em guia própria, acompanhada da relação nominal dos empregados e dos respectivos valores descontados, conforme assegurado no Art. 8º, IV, da Constituição Federal e reconhecido por decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RO-189.960-SP, julgado em 07.11.2000.

PAR. 1º - As empresas que deixarem de efetuar este recolhimento ao Sindicato dos Empregados, espontaneamente, responderão por multa de 10% (dez

por cento) do valor do débito atualizado, a favor do mesmo Sindicato profissional, sem prejuízo da obrigação de recolher a Contribuição Assistencial devida pelos empregados, com os valores atualizados, correção monetária e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, além de 20% de honorários advocatícios sobre o total devido e sem prejuízo da multa prevista na presente Convenção.

PAR. 2º - Esse desconto não será efetuado daquele trabalhador não associado que comparecer pessoalmente na sede do Sindicato até 10 (dez) dias de sua efetivação e, de próprio punho, manifestar a sua discordância com o mesmo, e os do interior, de igual forma, encaminhar correspondência individual, registrada e postada nos Correios com AR.

CLÁUSULA 17ª - As empresas obrigam-se a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seus empregados a real função exercida e a remuneração efetivamente paga/percebida.

CLÁUSULA 18ª - A prestação de contas da fêria diária e a leitura das bombas serão feitas ao responsável indicado pela Empresa, no início e no término da jornada de trabalho, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais erros por parte do empregado.

CLÁUSULA 19ª - É vedado às Empresas descontar da remuneração dos frentistas-caixas ou assemelhados, valores resultantes do recebimento de cheque irregular, inclusive cheque eletrônico e cartão de crédito, salvo se o(s) recebimento(s) contrariar as instruções recebidas por escrito, pelo respectivo empregado e, para esse efeito, compete aos empregadores expedir tais instruções por escrito, dando ciência delas aos seus frentistas e/ou caixas e assemelhados.

CLÁUSULA 20ª - Obrigam-se as Empresas ao seguinte:

- a) assegurar ao empregado acidentado no trabalho, garantia no emprego no mínimo por um ano (Lei nº 8.213 de 24/07/91, art. 118);
- b) não desviar os seus empregados de seus cargos e/ou funções, inclusive o de vigia.

CLÁUSULA 21ª - No caso de falecimento de empregado, a Empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, concomitantemente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância correspondente à sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA 22ª - Fica assegurado aos empregados o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo remuneratório, por quatro (4) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge/companheiro (a), pais, avós, irmão, ou pessoa que viva sob a dependência econômica e esteja esta situação anotada na CTPS, obrigando-se este a apresentar o respectivo Atestado de Óbito.

CLÁUSULA 23ª - No caso de casamento, as empresas concederão aos seus empregados(as) uma licença remunerada de cinco (5) dias consecutivos.

CLÁUSULA 24ª - As Empresas abonarão as faltas dos empregados decorrentes do comparecimento a exames vestibulares ou supletivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, localizados no respectivo domicílio, desde que avisadas com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e comprovada posteriormente a efetiva participação nesses exames.

CLÁUSULA 25ª - Em caso de substituição eventual ou temporária, em cargo de maior salário, o empregado substituto fará jus ao mesmo salário do substituído

enquanto durar a substituição, com a diferença paga a título de "gratificação de substituição".

CLÁUSULA 26ª - A partir de 1º de março de 2011 (01/03/2011) as Empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento dos seus empregados (art. 545/CLT) as mensalidades devidas ao Sindicato, quando por este notificada. Essas mensalidades, quando autorizadas pelos trabalhadores, serão recolhidas ao Sindicato beneficente até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa de dez por cento (10,00%) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês e correção monetária do montante retido.

CLÁUSULA 27ª - Ficam os Postos Revendedores e os Lavajatos, de acordo com a Resolução da Assembléia Geral da classe realizada no dia 31 de março de 2011, obrigados a recolher a favor do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás (SINDIPOSTO), a importância de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) até o dia 1º de maio de 2011, sob pena de Cobrança Judicial do principal acrescido de multa de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária.

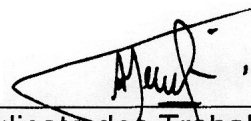
CLÁUSULA 28ª - O empregador que violar qualquer dispositivo da presente Convenção ficará sujeito a uma multa equivalente a 3,00% (três por cento) do salário do Frentista, então vigente, em favor do empregado prejudicado ou do Sindicato, conforme o caso, ficando também o empregado que a violar sujeito à mesma penalidade em favor do empregador.

CLÁUSULA 29ª - Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho e a encaminham à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE/GO), em três (03) vias de igual teor e forma, para registro e depósito.

Goiânia, 23 de março de 2011.



Sindicato do Comércio Varejista de
Derivados de Petróleo no
Estado de Goiás
LEANDRO LISBOA NOVATO
CPF 713.960.391-04
Presidente



Sindicato dos Trabalhadores no
Comércio de Minérios e Derivado
de Petróleo do Estado de Goiás
AGEU CAVALCANTE LEMOS
CPF 011.051.081-04
Presidente

